



Agravo de Instrumento nº 0068224-14.2025.8.19.0000

Agravante: CONSÓRCIO FEMAR CONSERVAÇÃO

Agravado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ

Juízo de origem: Primeira Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Relatora: Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO CONSÓRCIO FEMAR CONTRA ATO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAGUAÍ, ALEGANDO A ANULAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 062/2025. IRRESIGNAÇÃO DO IMPETRANTE CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU PARCIAMENTE OS EFEITOS ANTECIPATÓRIOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO, TENDO EM VISTA O INTERESSE RECURSAL SOMENTE NO QUE SE REFERE AO PLEITO DE RESTABELECIMENTO CONTRATUAL. REGISTRE-SE QUE É AGRAVÁVEL A DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA OU A CONDICIONA A ALGUM REQUISITO EXTRALEGAL, VISTO SE TRATAR DE VERDADEIRO INDEFERIMENTO DO QUE FORA REQUERIDO, HIPÓTESE DOS AUTOS. NO MÉRITO, OBSERVA-SE QUE OS ARTS. 5º, 71, § 3º, E 137, DA LEI 14.133/2021, ESTABELECEM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO CONTRATADO, DE MODO QUE ELE SE JUSTIFIQUE E INDIQUE QUE NÃO HÁ ERRO NA EXECUÇÃO DO TERMO CELEBRADO OU, HAVENDO, SE HÁ POSSIBILIDADE DE SANÁ-LO, PARA, ENTÃO, A DECISÃO SER TOMADA COM BASE NO MELHOR INTERESSE PÚBLICO. *IN CASU*,





CONNCLUI-SE QUE O REFERIDO PROCEDIMENTO VEM SENDO REALIZADO, E, SOBRETUDO, QUE NÃO HOUE O CANCELAMENTO DO CONTRATO, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RESTABELECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PRVIMENTO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº **0068224-14.2025.8.19.0000** em que são partes as epigrafadas.

Acordam, por **unanimidade** de votos, os desembargadores que compõem esta egrégia **Sexta Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer parcialmente do recurso** e **na parte conhecida negar provimento**, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora





RELATÓRIO

Recurso de agravo de instrumento interposto por **Consórcio Femar Conservação** visando a reforma da decisão do MM Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Itaguaí, que concedeu parcialmente os efeitos antecipatórios da tutela no Mandado de Segurança impetrado contra ato do **Secretário de Saúde do Município de Itaguaí**.

Alega o agravante, em suas razões, em síntese, que firmou com a Administração Pública o contrato de concessão nº 062/2025 em 10/04/2025.

Assevera que, em 13/08/2025, a Secretaria Municipal de Saúde notificou sobre a intenção de anular a contratação, sob o argumento de ausência de balanço patrimonial completo, falta de manifestação do agente de contratação e sobrepreço.

Aduz que os pareceres da procuradoria e controladoria municipais, que embasaram a notificação, não lhes foram disponibilizados.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão combatida e, no mérito, o provimento do recurso para sua reforma.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo (id. 293).

Contrarrazões (id. 301).

Em circunstanciado parecer, a Procuradoria de Justiça opinou, *in fine*, pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento (id. 320).

É o relatório. Passo a votar.

VOTO

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas contra notificação de parecer que opinou pela anulação do contrato de concessão e concedeu o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante se manifestasse sobre as supostas irregularidades.





O juízo a *quo* deferiu o pleito da tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão, bem como para que a parte impetrante tenha acesso aos documentos que a fundamentaram, mas postergou para depois do contraditório o pedido de restabelecimento do contrato.

Ato contínuo, o agravante pugna pela antecipação da tutela recursal de todos os pedidos acima, todavia, como o Juízo deferiu parte deles, deve restringir-se este voto somente ao pleito de restabelecimento imediato do contrato, por ausência de interesse recursal quanto aos demais.

Registre-se, ainda, que embora o art. 1015, inciso I, do CPC, disponha sobre o cabimento de agravo de instrumento somente contra decisão que indeferir, deferir, revogar ou modificar a tutela provisória, também se considera agravável a decisão que posterga a análise da tutela ou a condiciona a algum requisito extralegal, visto se tratar de verdadeiro indeferimento do que fora requerido hipótese dos autos.

A propósito, o enunciado 29 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“A decisão que condicionar a apreciação da tutela provisória incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento”.

Desse modo, em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de parte do recurso.

Sabe-se que a Administração Pública goza de prerrogativas sobre os particulares no que se refere à celebração de contratos, podendo rescindi-los unilateralmente, tendo em vista que o regime jurídico único tem como base a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade daquele direito.

Para utilizar-se dessa prerrogativa, os arts. 5º, 71, § 3º, e 137, da Lei 14.133/2021, estabelecem que a Administração Pública deve oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao contratado, de modo que ele se justifique e indique que não há erro na execução do termo celebrado ou, havendo, se há possibilidade de saná-lo, para, então, a decisão ser tomada com base no melhor interesse público.



In casu, observa-se, como também asseverado no Parecer da Procuradoria de Justiça anexado aos autos deste recurso, que o referido procedimento vem sendo realizado, e, sobretudo, que não houve o cancelamento do contrato, como inferido dos pedidos da peça de ingresso do *mandamus*, de modo que não há que se falar em restabelecimento. Veja-se o Município após a instauração do contraditório:

“(...) em que pese a alegação Autoral de que o referido contrato tenha sido anulado, vimos esclarecer que o mesmo se mantém vigente. Neste sentido, a Secretaria Municipal de Saúde vem informar que se surpreendeu com a propositura do referido Mandado de Segurança, posto que em atenção aos princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório, notificou a Empresa acerca da deliberação administrativa na data de 12/08/2025, abrindo prazo para que esta apresentasse suas razões de defesa, o que não foi atendido administrativamente pela mesma (...)”

Dessa maneira, ausente, a princípio, ilegalidade patente do ato administrativo municipal, que, frise-se, tem como atributo a presunção relativa de legitimidade, ausente também é a probabilidade do direito, requisito antecipatório da tutela, nos termos do art. 300, do CPC.

Diante do exposto, **voto** no sentido de **conhecer parcialmente do recurso** e na **parte conhecida negar provimento** para **manter o decisum** tal como lançado.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora

